



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.939 , de 08/05/23

VETO PARCIAL Nº 05
REJEITADO

Diretor Legislativo
11/05/23

Vencimento
10/06/23

Processo: 88.346

PROJETO DE LEI Nº. 13.710

Autoria: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Ementa: Veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

Arquive-se

Diretor Legislativo
02/06/23

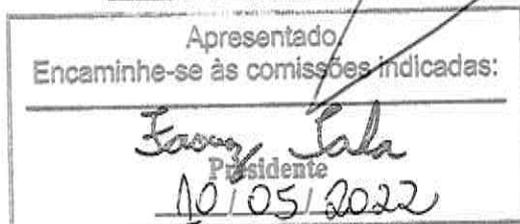


PROJETO DE LEI Nº. 13.710

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 04/05/2022		Parecer CJ nº. 502	QUORUM: 1/1/1	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 10/05/2022	<input checked="" type="checkbox"/> avoca Presidente 10/05/2022	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____	Relator 10/05/2022	
À CDCIS Diretor Legislativo 10/05/2022	<input checked="" type="checkbox"/> avoca Presidente 10/05/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator 10/05/22	
À CJR (Veto) Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoca Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoca Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoca Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário	Relator / /	



P 52525/2022



PROJETO DE LEI Nº. 13.710
(José Antônio Kachan Júnior)

Veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

Art. 1º. É vedada a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se atos discriminatórios a ação ou omissão que:

- I – dificultar a matrícula;
- II – impedir ou inviabilizar a permanência na escola;
- III – excluir o aluno das atividades de lazer e cultura, como forma de segregação;
- IV – negar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;
- V – negar metodologia de ensino que atenda a necessidade do aluno com deficiência;
- VI – negar a entrada e permanência de equipe de apoio em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;
- VII – negar a oferta de cursos que visem aprimorar o desenvolvimento do aluno.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º 13.710 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei visa combater a discriminação de pessoa com deficiência no ambiente de ensino, impedindo, desta forma, a existência de ambientes tóxicos que comprometa o seu aprendizado, além das suas relações sociais, contribuindo com dignidade da pessoa humana, considerado um dos princípios basilares da Constituição Brasileira e, principalmente, do Estado Democrático de Direito.

Considerando os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, instituição pública de elevado renome e prestígio pertencente à Administração Federal, há no Brasil mais de 17 milhões de pessoas com deficiência.

Considerando que, conforme dados divulgados por este instituto, 67% das pessoas com deficiência não possui instrução adequada, impactando diretamente no mercado de trabalho para as vagas de pessoas com deficiência, além de gerar a sua evasão escolar.

Considerando, por fim, que a discriminação aos portadores de deficiência causa a sua rejeição social, onde o indivíduo passa a ser excluído das relações e interações sociais, lhes causando enormes transtornos e, principalmente, sofrimento, indo na contramão da construção de uma sociedade justa e solidária.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04/05/2022


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
'Dr. Kachan Jr.'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 522

PROJETO DE LEI Nº 13.710

PROCESSO Nº 88.346

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

04. A propositura encontra sua justificativa à fl.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e inc. XXIII, e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o presente projeto de lei tem o louvável objetivo de combater a discriminação de deficientes em ambientes escolares, assim pugnando a rejeição social e impedindo que essa rejeição comprometa o seu aprendizado.

Trata-se portanto de projeto de lei que visa o cumprimento de princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), uma vez que busca a inclusão das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso aos seus direitos.

Ainda, no que concerne à proteção e a inclusão às pessoas com deficiência, salienta-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).

Para corroborar com o entendimento, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - **Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:



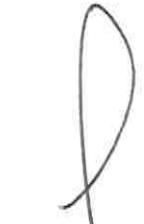
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 04 de maio de 2022.

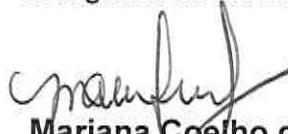

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.346

PROJETO DE LEI 13.710, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a discriminação de pessoa com deficiência no ambiente de ensino, impedindo, desta forma, a existência de ambientes tóxicos que comprometam o seu aprendizado.

O nobre Edil busca, com isso, contribuir para que seja respeitado a dignidade da pessoa humana, cujo princípio é um dos basilares da Constituição Brasileira e, principalmente, do Estado Democrático de Direito.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 05/07, que confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 10-05-2022.

APROVADO
10/05/22

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 88.346

PROJETO DE LEI 13.710, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, que veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

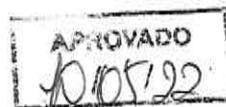
PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador José Antônio Kachan Júnior em sua justificativa, sendo o objetivo da matéria é vedar discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 10-05-2022.



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.710

Veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de abril de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se atos discriminatórios a ação ou omissão que:

- I – dificultar a matrícula;
- II – impedir ou inviabilizar a permanência na escola;
- III – excluir o aluno das atividades de lazer e cultura, como forma de segregação;
- IV – negar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;
- V – negar metodologia de ensino que atenda a necessidade do aluno com deficiência;
- VI – negar a entrada e permanência de equipe de apoio em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;
- VII – negar a oferta de cursos que visem aprimorar o desenvolvimento do aluno.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de abril de dois mil e vinte e três (18/04/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 18/04/2023 14:13

PUBLICAÇÃO
21/04/23 *[Handwritten signature]*





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13710/2022 - José Antônio Kachan Júnior - Veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	18/04/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	11/05/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO - cstackflerd@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 14:53 em 18/04/2023

Jundiaí, 18 de abril de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 12

Cis

OF. GP.L n.º 113/2023

Processo SEI n.º 12.081/2023

Camara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral n.º 2774/2023
Data: 11/05/2023 Horário: 15:24
ADM -

Jundiaí, 08 de maio de 2023.

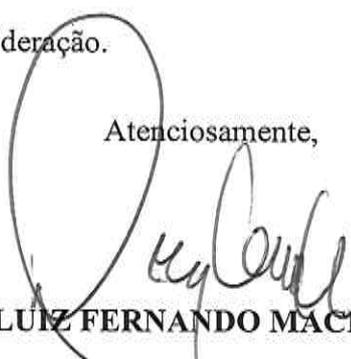
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.939, objeto do Projeto de Lei n.º 13.710, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.939, DE 08 DE MAIO DE 2023

Veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se atos discriminatórios a ação ou omissão que:

I – dificultar a matrícula;

II – impedir ou inviabilizar a permanência na escola;

III – excluir o aluno das atividades de lazer e cultura, como forma de segregação;

IV – negar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;

V – Vetado.

VI – Vetado.

VII – negar a oferta de cursos que visem aprimorar o desenvolvimento do aluno.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PUBLICAÇÃO
19/05/2023
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 14
Lu

Ofício GP.L nº 112/2023

Processo SEI nº 12.081/2023

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 2773/2023
Data: 11/05/2023 Horário: 15:22
LEG -

Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
16/05/2023

Jundiaí, 08 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
30/05/2023

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 13.710, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2023, por considerá-lo, pontualmente, contrário ao interesse público por imprecisão técnica, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino, de forma louvável, mas seus incisos V e VI do parágrafo único do artigo 1º padecem de atecnia.

De início, convém referir que se trata de norma imperfeita, ou seja, aquela em que não há uma sanção direta prevista em caso de descumprimento. Mas isso não significa que, quando uma pessoa desrespeite essa norma, ela não sofrerá qualquer tipo de punição ou consequência jurídica.

A ausência de sanção pode ocorrer por diferentes motivos, como a falta de interesse do legislador em estabelecer uma punição, a dificuldade em fiscalizar o cumprimento da norma ou ainda a falta de recursos para aplicar uma sanção.

É importante destacar que a ausência de sanção não significa que a norma não deva ser seguida. Normas imperfeitas podem ser tão importantes quanto as normas que possuem sanção, pois elas refletem valores e princípios que devem ser respeitados. Além



(Ofício GP.L nº 112/2023 - PL nº 13.710 – fls. 2)

disso, muitas vezes a sanção não é necessária para que as pessoas cumpram as normas, uma vez que o respeito à regra pode estar relacionado a outros valores, como a ética ou a moral.

Enfim, o ato ilícito já vem previsto como ensejador da responsabilidade civil, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil, afora outras increpações de legislações especiais e até penais.

Superada essa questão, tem-se que, no mérito, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualizam-se, sob o aspecto técnico, algumas preocupações próprias da Unidade de Educação que levaram ao veto dos dispositivos mencionados, razão pela qual se transcrevem as justificativas formuladas pela Unidade de Gestão da Educação, por meio da Nota Técnica, GGE (0822435), em anexo, *in verbis*:

(...)

O projeto foi analisado pelos departamentos responsáveis, em especial o Departamento de Educação Inclusiva, sem que fossem apresentadas objeções, uma vez que a cidade de Jundiaí, por meio da Unidade de Gestão de Educação assegura a todos os estudantes o direito de acesso a Educação na perspectiva da inclusão e da equidade. Dessa forma não haverá incremento de custos ao poder executivo, pois o conteúdo do projeto não acarretará em adoções de novas medidas.

Porém com o objetivo de melhorar o entendimento e evitando que a adoção de termos possa gerar conflitos entre as diferentes normas sugere-se a alteração do inciso V, nos seguintes termos:

De

V – negar **metodologia** de ensino que atenda a necessidade do aluno com deficiência;

Para

V - negar a elaboração de **plano de desenvolvimento individual** que atenda a necessidade do aluno com deficiência.



(Ofício GP.L nº 112/2023 - PL nº 13.710 – fls. 3)

A palavra **METODOLOGIA** tem na Pedagogia singularidades e que muitas vezes é adotada de forma divergente por outras áreas do conhecimento. Atualmente a Unidade de Gestão de Educação adota como metodologia o **Desemparedamento da Escola**, de forma inclusiva e equitativa para todos os estudantes ao longo da vida, essa metodologia vem ganhando destaque no cenário nacional e internacional. Por si só ela atende toda a diversidade humana em suas especificidades, sem desmerecer as demais, essa parece ser a metodologia mais adequada para a contemporaneidade.

Porém, o que é adequado é que cada estudante possua, na metodologia adotada, um **plano de desenvolvimento individual**, pois nele haverá a previsão do atendimento das necessidades de cada um dos educandos e dos recursos necessários para atender as necessidades dos estudantes para a máxima aprendizagem.

Caso não haja a nova redação desse inciso corre-se o risco de que profissionais de outras áreas, como médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, tentem recomendar suas concepções sobre metodologia, para além daquela adotada na Pedagogia, como ferramenta para o trabalho do professor, o que representaria um risco a área da Educação, bem como uma tentativa de torná-la uma área subalterna do conhecimento.

Para exemplificar: Um profissional da área da medicina, cuja única formação na área da educação foi a sua própria experiência como aluno, poderia "recomendar" que fossem ofertadas ao estudante atividades na perspectiva da metodologia tradicional em substituição à metodologia do Desemparedamento da Escola. O que não seria razoável, visto a área de atuação de cada profissional envolvido no processo. Nesse caso, sempre a escolha pela melhor metodologia de cada época, considerando o desenvolvimento humano e uma educação contemporânea com vistas ao melhor desenvolvimento de cada criança, é uma prerrogativa do Sistema de Ensino.

Para melhor ilustrar citamos aqui apenas algumas das metodologias existentes: Metodologia De Ensino Tradicional; Metodologia De Ensino Construtivista; Metodologia Tradicional De Ensino Sociointeracionista; Metodologia De Ensino Freiriana; Metodologia De Ensino Montessori; Metodologia De Ensino Waldorf; Abordagem Reggiana de Ensino; Metodologia De Ensino Pikler; Metodologia De Ensino How-To-Live; Metodologias De Ensino Ativas; Metodologia De Ensino Das



(Ofício GP.L nº 112/2023 - PL nº 13.710 – fls. 4)

Inteligências Múltiplas; STEM; Metodologia De Ensino De Design Thinking; Metodologia do Desemparedamento da Escola. Dificilmente um profissional que não seja estudioso da área poderia realizar a indicação da melhor opção para cada situação.

Sugere-se ainda a alteração do inciso VI:

De

VI – **negar a entrada e permanência de equipe de apoio** em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

Para

VI - **negar a realização de estudos de caso** com as equipes de apoio em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

A contribuição que cada um dos profissionais pode deixar para a inclusão dos estudantes está relacionada diretamente ao trabalho do professor e das equipes pedagógicas envolvidas com o ensino, dessa forma, é na reunião de estudo de caso que tais contribuições são realizadas de forma multidisciplinar. E, quando for o caso, caberá ao Departamento de Educação Inclusiva, a organização da forma pelas quais os profissionais irão realizar suas observações no ambiente da sala de aula, sobretudo organizando as agendas de forma a não prejudicar o bom trabalho escolar.

Ao melhorar a redação do inciso o risco de prejuízo ao trabalho escolar é anulado, evitando interrupções, tumultos e agitações desnecessárias no ambiente da sala de aula, e ao mesmo tempo, permitindo que os profissionais se reúnam para elaborar as melhores estratégias de intervenção.

(...)

Os aspectos técnicos apontados pela Unidade de Educação, em caso de sanção, poderiam resultar na imprecisão dos dispositivos ora vetados, inclusive em dissonância com o proposto no art. 11, caput e inciso II, da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, no sentido de que as disposições normativas deverão ser redigidas com precisão, articulando a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 18
Lu

(Ofício GP.L nº 112/2023 - PL nº 13.710 – fls. 5)

objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Como se sabe, nessa altura do processo legislativo, presente o autógrafo, não se faz mais possível a alteração redacional, tampouco se admite o veto de apenas trecho de dispositivo (art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiá).

Portanto, por contrariedade ao interesse público, decidimos vetar, dadas as razões técnicas expostas pela pasta da educação, os incisos V e VI do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em questão, nº 13.710.

Restando assim demonstradas as razões que maculam, pontualmente, a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Nota Técnica Nº SEI 0822435/2023

Em 02/05/2023

RESUMO DO ASSUNTO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei n. 13.710 que veda a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino, de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino.

ANÁLISE E REFERÊNCIAS:

O projeto de lei em análise é tema de leis federais das quais destacamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

...

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

(Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)).

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

...

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

(Lei n. 9.394/96, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional).

Além da legislação o tema já foi tratado no âmbito do Conselho Nacional de Educação que determinou que

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

...

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação

escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva

(RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica).

Encontra-se ainda em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 5352/2019, que tem como proposta legislar sobre os temas acima e também pontos comuns ao Projeto de Lei n. 13.710, da Câmara Municipal de Jundiá.

Dessa forma evidencia-se que o tema não é novo, já tratado no âmbito das legislações nacionais e das orientações específicas da área da Educação, sobretudo as exaradas pelo Conselho Nacional de Educação, o que demonstra não existirem óbices a tramitação e a continuidade do projeto em tela.

O projeto foi analisado pelos departamentos responsáveis, em especial o Departamento de Educação Inclusiva, sem que fossem apresentadas objeções, uma vez que a cidade de Jundiá, por meio da Unidade de Gestão de Educação assegura a todos os estudantes o direito de acesso a Educação na perspectiva da inclusão e da equidade. Dessa forma não haverá incremento de custos ao poder executivo, pois o conteúdo do projeto não acarretará em adoções de novas medidas.

Porém com o objetivo de melhorar o entendimento e evitando que a adoção de termos possa gerar conflitos entre as diferentes normas **sugerimos a alteração do**

V – negar **metodologia** de ensino que atenda a necessidade do aluno com deficiência;

Para

V - negar a elaboração de **plano de desenvolvimento individual** que atenda a necessidade do aluno com deficiência.

A palavra **METODOLOGIA** tem na Pedagogia singularidades e que muitas vezes é adotada de forma divergente por outras áreas do conhecimento. Atualmente a Unidade de Gestão de Educação adota como metodologia o **Desemparedamento da Escola**, de forma inclusiva e equitativa para todos os estudantes ao longo da vida, essa metodologia vem ganhando destaque no cenário nacional e internacional. Por si só ela atende toda a diversidade humana em suas especificidades, sem desmerecer as demais, essa parece ser a metodologia mais adequada para a contemporaneidade.

Porém, o que é adequado é que cada estudante possua, na metodologia adotada, um **plano de desenvolvimento individual**, pois nele haverá a previsão do atendimento das necessidades de cada um dos educandos e dos recursos necessários para atender as necessidades dos estudantes para a máxima aprendizagem.

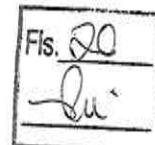
Caso não haja a nova redação desse inciso corre-se o risco de que profissionais de outras áreas, como médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, tentem recomendar suas concepções sobre metodologia, para além daquela adotada na Pedagogia, como ferramenta para o trabalho do professor, o que representaria um risco a área da Educação, bem como uma tentativa de torná-la uma área subalterna do conhecimento.

Para exemplificar: Um profissional da área da medicina, cuja única formação na área da educação foi a sua própria experiência como aluno, poderia "recomendar" que fossem ofertadas ao estudante atividades na perspectiva da metodologia tradicional em substituição à metodologia do Desemparedamento da Escola. O que não seria razoável, visto a área de atuação de cada profissional envolvido no processo. Nesse caso, sempre a escolha pela melhor metodologia de cada época, considerando o desenvolvimento humano e uma educação contemporânea com vistas ao melhor desenvolvimento de cada criança, é uma prerrogativa do Sistema de Ensino.

Para melhor ilustrar citamos aqui apenas algumas das metodologias existentes: Metodologia De Ensino Tradicional; Metodologia De Ensino Construtivista; Metodologia Tradicional De Ensino Sociointeracionista; Metodologia De Ensino Freiriana; Metodologia De Ensino Montessori; Metodologia De Ensino Waldorf; Abordagem Reggiana de Ensino; Metodologia De Ensino Pikler; Metodologia De Ensino How-To-Live; Metodologias De Ensino Ativas; Metodologia De Ensino Das Inteligências Múltiplas; STEM; Metodologia De Ensino De Design Thinking; Metodologia do Desemparedamento da Escola. Dificilmente um profissional que não seja estudioso da área poderia realizar a indicação da melhor opção para cada situação.

Sugerimos ainda a alteração do

VI – **negar a entrada e permanência de equipe de apoio** em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;



Para

VI - **negar a realização de estudos de caso** com as equipes de apoio em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

A contribuição que cada um dos profissionais pode deixar para a inclusão dos estudantes está relacionada diretamente ao trabalho do professor e das equipes pedagógicas envolvidas com o ensino, dessa forma, é na reunião de estudo de caso que tais contribuições são realizadas de forma multidisciplinar. E, quando for o caso, caberá ao Departamento de Educação Inclusiva, a organização da forma pela quais os profissionais irão realizar suas observações no ambiente da sala de aula, sobretudo organizando as agendas de forma a não prejudicar o bom trabalho escolar.

Ao melhorar a redação do inciso o risco de prejuízo ao trabalho escolar é anulado, evitando interrupções, tumultos e agitações desnecessárias no ambiente da sala de aula, e ao mesmo tempo, permitindo que os profissionais se reúnam para elaborar as melhores estratégias de intervenção.

CONCLUSÃO:

Nada temos a opor a continuidade da tramitação do projeto de lei em análise, desde que atendidas as alterações sugeridas pela UGE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vasti Ferrari Marques, Gestora da Unidade de Educação**, em 04/05/2023, às 12:31, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0822435** e o código CRC **DAC4C404**.

Avenida Dr. Cavalcanti, 396 - Complexo Argos - Bairro Centro - Jundiaí - SP - CEP 13201003
Tel: 11 4588 5338 - jundiai.sp.gov.br

MJ.0012081/2023

0822435v20



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 882

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.710

PROCESSO Nº 2.773

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO
POLÍTICO. REJEIÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições gramaticais contidas no inciso V e VI presentes no paragrafo único do artigo inaugural do projeto em comutação malferem o interesse publico, de modo que, acarreta em transgressão à inclusão e equidade.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que não se faz possível a alteração redacional, bem como, não se admite o veto de trechos de acordo com o texto constitucional, na qual, houve por bem vetar os incisos supramencionados por intermédio de veto politico (conveniência e oportunidade).

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 522, de 04 de maio de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, "caput", XXIII, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o prisma jurídico, não vislumbramos inconstitucionalidade e ilegalidade na proposta, eis que visa trazer para o ordenamento jurídico municipal o louvável propósito de combater a discriminação de deficientes em ambientes escolares, assim pugnando a rejeição social e impedindo que essa rejeição comprometa o seu aprendizado.

Vale ressaltar que, o Projeto, ora ferretado, versa estritamente sobre o cumprimento de princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), uma vez que busca a inclusão das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso aos seus direitos.

O legislador local, nesta toada, está exercendo sua competência constitucional de suplementar a legislação federal, com arrimo no art. 30, II, da CF/88, ora em perspicuidade:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de "interesse local" deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.





Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INICIATIVA DO EXECUTIVO

No caso em exame, o intento não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, XXIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

[...]

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual





3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício no projeto, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 15 de maio de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 15/05/2023 09:52

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 15/05/2023 09:53

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 15/05/2023 10:41

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 15/05/2023 12:28





VETO PARCIAL nº 05 ao **PROJETO DE LEI nº. 13.710**, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

PARECER 261

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO PARCIAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui que o projeto seria “contrário ao interesse público por imprecisão técnica”, uma vez que a referida iniciativa se encontra pontualmente maculada, necessitando de ajustes para que se torne um texto constitucional e legal, diante das normas vigentes.

Entretanto, e com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas anteriormente em Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 16/05/2023
10:45

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 17/05/2023 11:04

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 16/05/2023 10:56

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 17/05/2023 11:10

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 16/05/2023 15:08

Fls. 25
Hir





LEI N.º 9.939, DE 08 DE MAIO DE 2023

Veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência nas instituições públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se atos discriminatórios a ação ou omissão que:

- I** – dificultar a matrícula;
- II** – impedir ou inviabilizar a permanência na escola;
- III** – excluir o aluno das atividades de lazer e cultura, como forma de segregação;
- IV** – negar projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;
- V** – Vetado.
- VI** – Vetado.
- VII** – negar a oferta de cursos que visem aprimorar o desenvolvimento do aluno.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil





PARTE B

LEI Nº 9.939, DE 08 DE MAIO DE 2023

Veda discriminação à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência na rede de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 30 de maio de 2023, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

Parágrafo único (...)

(...)

V – negar metodologia de ensino que atenda a necessidade do aluno com deficiência;

VI – negar a entrada e permanência de equipe de apoio em caráter multidisciplinar, incluindo os profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição;

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de maio de dois mil e vinte e três (30/05/2023).

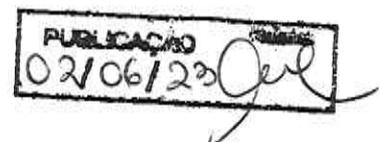
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de maio de dois mil e vinte e três (30/05/2023).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 31/05/2023
12:10

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 31/05/2023 12:19





Of. PR-DL 515/2023

Jundiaí, em 30 de maio de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da PARTE B da Lei nº 9.939, de 8 de maio de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto parcial do Projeto de Lei nº 13.710.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>Albino</i>
Em	<i>31/05/23</i>

Elt



PROJETO DE LEI Nº. 13.710

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 04/05/22 *tr*
fls. 05 a 07 em 04/05/2022 - *tr*
fls 08 e 09 em 10/05/22 - *tr*
fls 10 e 11 em 18/4/23 *tr*
fls. 12 e 13 em 11/05/23 *tr*
fls 14 a 20 em 12/05/23 - *tr*
fls 21 a 25 em 18/05/23 - *tr*
fls 26 a 28 em 21/5/23 *tr*

Observações: